

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 20 de setembro de 1995 - Acórdão nº 105- 9.716
Recurso nº : 107.643 - IRPJ - Ex. 1989/1992
Recorrente : FRANGOLÂNDIA LTDA.
Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Constituem omissão de receita as disponibilidades existentes na conta Caixa, quando constatado pela fiscalização que contabilmente o saldo da citada conta era inferior ao declarado.

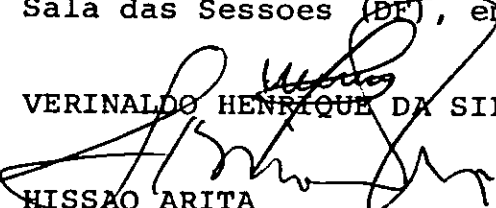
- ARRENDAMENTO MERCANTIL - São indedutíveis as despesas realizadas em virtude de contrato de arrendamento mercantil, se o mesmo prevê concentração de pagamentos nos primeiros meses, por caracterizar abuso de forma. Entretanto, a fixação de valor residual garantido ínfimo, por si só, não tem o condão de tipificar o mencionado abuso de forma, mormente se o contrato foi formalizado com observância das normas legais de regência, especialmente aquelas baixadas pelo Banco Central do Brasil.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANGOLÂNDIA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência tributária as parcelas de Cz\$ 721.766,16, NCz\$... 12.036,50 e Cr\$ 307.198,08, nos exercícios financeiros de 1989, 1990 e 1991, respectivamente, referentes ao arrendamento mercantil (valor residual ínfimo), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Afonso Celso Mattos Lourenço que excluíam, ainda, os valores concernentes à omissão de receita.

 Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR

PROCESSO Nº 10640/002.516/92-81

Acórdão nº 105-9-716

VISTO EM *Antônio* ANTÔNIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 2 9 NOV 1995 NACIONAL

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros
JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.



RECURSO Nº 107.643

ACÓRDÃO Nº 105-9.716

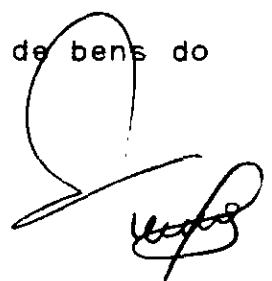
RECORRENTE: FRANGOLÂNDIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nestes autos, interpôs recurso contra a decisão da autoridade de primeira instância (fls. 209/218), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada ao auto de infração de fls. 135.

O lançamento foi efetuado em virtude de a autuante haver constatado as seguintes infringências à legislação de regência do imposto de renda da pessoa jurídica:

- 1. omissão de receita, caracterizado por
 - 1.1. passivo fictício; e
 - 1.2. superveniência ativa, decorrente de diferença a maior entre o saldo contábil da conta caixa constante do balanço apurado em 31.12.1989 e o saldo apurado pela autuante;
- 2. despesas indedutíveis, por se tratarem de bens do ativo permanente;



- 3. correção monetária credora a menor, em virtude do descrito no item anterior; e,

- 4. ajuste no prejuízo fiscal acumulado em função da exigência lançada.

Na impugnação tempestivamente apresentada, às fls. 144/154, complementada às fls. 194/197, após ciência do novo termo de verificação fiscal (fls. 187/191), a atuada alega, em resumo, que:

- a título de preliminar, contesta a superveniência ativa e a glosa das despesas realizadas em função de contratos de arrendamento mercantil;

- em relação ao primeiro item, diz que a acusação tem por base o fato de que a atuada não logrou comprovar os pagamentos feitos com cheques compensados, o que, em si nada significa, pois que a simples emissão de cheques, por serem ordens de pagamento à vista, não se confunde com omissão de receita, por não se tratar de mercadorias ou serviços ou qualquer outra forma de receita; assim, entende que não há que se falar em adição ao lucro real, pois tal fenômeno econômico não tipifica fato gerador; ademais, entende que os cheques, por serem saques a débito de caixa e a crédito do banco sacado, devidamente contabilizados, decorrem de depósitos bancários anteriores, cujos recursos teriam provindo de receitas tributadas; a exigência fiscal caracterizaria, assim, hipótese de bitributação;

- em relação ao arrendamento mercantil, afirma constituir ato jurídico perfeito e acabado e "que não cabe competência legal, à n. Fiscalização em sentido privado, descaracterizar tais contratos, que ela mesma reconhece como existentes"; entende, dest'arte, ocorrer carência na pretensão fiscal; cita jurisprudência em prol da sua tese;



Acórdão nº 105-9.716

- em razões de mérito, diz que mais uma vez comprova cada emissão de cheque tributado irregularmente, no que concerne à acusação de superveniência ativa, e, em relação ao arrendamento mercantil, que cumpriu todas as exigências previstas em lei.

A autuante, na informação fiscal de fls. 201/204, opina pela exclusão de NCz\$ 96.054,61 em relação à superveniência ativa, por entender comprovadas as destinações dos correspondentes cheques, e pela manutenção da exigência tributária restante.

A decisão de primeiro grau (fls. 209/218), por sua vez, após enfrentar todos os argumentos contidos na peça de defesa e alegações complementares, manteve parcialmente a exigência, assim ementando a sua decisão:

**"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**

Caracteriza-se como compra e venda, sujeitando-se às normas previstas no artigo 235 e seus parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), os contratos que, embora se revistam de forma de arrendamento mercantil, apresentam valor residual irrisório para fins de opção de compra.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Dispêndios com imobilizações, contabilizados como despesas operacionais e glosados em Auto de Infração, sujeitam-se a correção monetária, cujo resultado deve ser computado na determinação do lucro real para ser tributado.



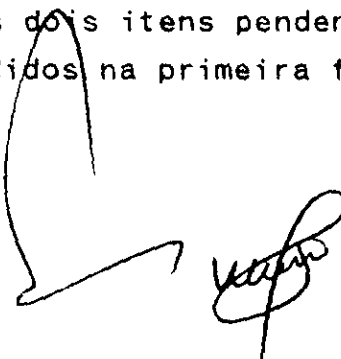
RECEITAS OPERACIONAIS

SUPERVENIÊNCIA ATIVA

Constituem omissão de receita as disponibilidades existentes na conta Caixa, quando constatado pela Fiscalização que contabilmente o saldo da citada conta é inferior ao declarado."

Inconformada, compareceu a ora recorrente perante este Conselho, com a sua peça recursal (fls. 221/226), alegando, em relação aos dois itens pendentes, em resumo, os mesmos argumentos expendidos na primeira fase de defesa.

É o relatório.



V O T O

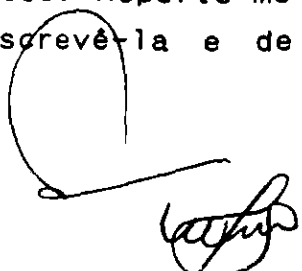
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso está revestido dos pressupostos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

São duas as matérias em litígio, conforme relatado. A primeira trata da superveniência ativa e a outra diz respeito a glosas de despesas feitas por conta de contrato de arrendamento mercantil.

A primeira decorre da constatação de que a empresa não logrou comprovar a destinação dos cheques compensados, solicitado pela auditora, após verificar que a recorrente tem como contrapartida da conta Bancos a Conta Caixa. Assim, a falta de comprovação dos cheques listados teria resultado, no final do ano de 1989, saldo credor de caixa, ou, após decisão singular, saldo diverso daquele indicado pela empresa.

Os cheques compensados, cuja destinação o sujeito passivo tentou comprovar, sem sucesso, no valor total de NCz\$ 55.843,98, estão detalhada e individualmente identificados na decisão recorrida (fls. 214/216), com a precisa indicação das contradições e erros cometidos pela recorrente, nas explicações prestadas nos autos. Reporto-me a essa parte da decisão, por inútil transcrevê-la e de impraticável resumo.



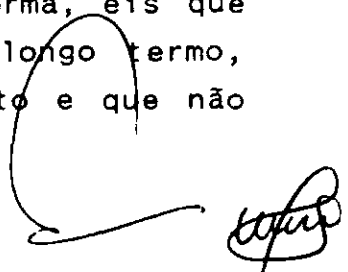
Acórdão nº 105-9.716

Como se verifica, estes cheques compensados foram excluídos da conta Caixa, por se tratarem de ingressos não comprovados. Não há que se falar, portanto, em bitributação, ao argumento de que estes recursos já haviam sido oferecidos à tributação anteriormente, pois a retirada destes recursos da conta Caixa resulta em valor menor que o declarado pela recorrente, na data de 31.12.1989. Em outros termos, conforme a decisão recorrida, "não se está tributando a conta caixa, mas sim a superveniência ativa aí detectada."

Tenho que, pelo exposto, a decisão da autoridade monocrática não merece reparos, em relação a este item.

Já em relação à glosa de despesas realizadas em virtude de contratos de arrendamento mercantil, temos que distinguir, em primeiro lugar, dois tipos de contratos, ou seja, aquele que prevê somente a opção de compra ao seu final por um valor residual gaantido ínfimo, e aquele que, além disso, estabelece forte concentração de pagamentos nos primeiros meses.

A distinção acima é fundamental, porque, apesar dos verificáveis e elogiáveis cuidados nas razões de decidir da autoridade de primeira instância, na realidade, este Colegiado mudou sua orientação já há algum tempo, entendendo que somente a estipulação de valor residual ínfimo não constitui abuso de forma, a ponto de descaracterizar o contrato de "leasing". Por outro lado, tem sido absolutamente predominante a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil quando se verifica ocorrência de concentração de pagamentos nos primeiros meses, ao entendimento de aí existiu efetivo abuso de forma, eis que era de todo prescindível o financiamento de longo termo, entendido este como aquele previsto no contrato e que não pode ser inferior ao fixado pelo Banco Central.



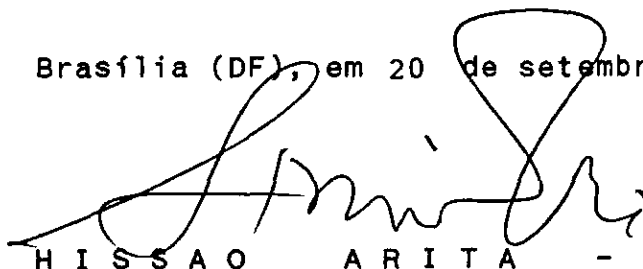
Acórdão nº 105-9.716

Assim, temos que o contrato nº 3.88.21.08.3, firmado com o Companhia Real de Arrendamento Mercantil, na realidade, foi elaborado com observância das normas pertinentes ao instituto do arrendamento mercantil. Em decorrência, os pagamentos realizados por força deste contrato devem ser excluídos da base de cálculo da exigência, eis que são legalmente dedutíveis como despesas dos respectivos exercícios. (Os documentos de fls. 14 e 15 confirmam plenamente a inoccorrência da concentração de valores pagos).

Face ao todo o exposto, entendo que se deve excluir da base de cálculo da exigência tributária os valores de Cz\$ 721.766,16 (exercício de 1989, período-base de 1988), de NCz\$ 12.036,50 (exercício de 1990, período-base de 1989) e Cr\$ 307.198,08 (exercício de 1991, período-base de 1990). Em consequência, devem ser recalculados os efeitos da correção monetária, tendo em conta as exclusões acima indicadas, para determinação dos novos valores a serem tributados nos exercícios acima.

Este é o meu voto.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

